

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os equipamentos públicos, no âmbito do atendimento ao cidadão, a disponibilizarem intérprete de LIBRAS ou alternativas de tecnologia assistiva que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange todos os órgãos e serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social e atendimento ao cidadão.

Art. 2º Para garantir a efetividade do atendimento especializado, os órgãos públicos poderão:

- I - capacitar servidores públicos para a comunicação e atendimento em Libras;
- II - disponibilizar tecnologias assistivas, tais como aplicativos de tradução automática ou outras que venham a ser desenvolvidas;
- III - promover campanhas educativas e de conscientização sobre recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva.



Art. 3º Não havendo dotações orçamentárias próprias para a execução do disposto nesta Lei, deverão ser utilizadas as dotações existentes para investimento e custeio.

Art. 4º Os municípios terão o prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão para as pessoas com deficiência auditiva, garantindo acessibilidade no atendimento no âmbito do serviço público. A falta de acessibilidade é uma barreira significativa para essa população, que enfrenta dificuldades de comunicação e no acesso a serviços essenciais.

Ao obrigar a utilização de recursos de acessibilidade, como intérprete de libras ou formas alternativas de tecnologias assistivas, este projeto pretende assegurar um atendimento digno, respeitoso e inclusivo para as pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, o projeto é uma medida de conformidade com a legislação vigente, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada pelo Brasil conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, com status de emenda constitucional.

É verdade que há propostas, já tramitando nesta casa, focadas na obrigatoriedade do uso de libras no contexto da radiodifusão ou das mídias em geral. Além disso, há projetos voltados para eventos e atividades culturais e artísticas realizadas mediante a interação copresencial, em espaços físicos.



Não obstante, nossa proposta inova, relativamente aos projetos mencionados, ao focar nos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social e atendimento ao cidadão.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado BETO PEREIRA

